



PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
EM CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

AUTOS Nº: 5803202-35.2023.8.09.0000.
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: Crime praticado por Prefeito (Firminópolis/GO).
INVESTIGADO: José Airton de Oliveira.
CÂMARA: 2ª Câmara Criminal.
RELATORA: Des^a. Lília Mônica de Castro Borges Escher.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Rafael Simonetti Bueno da Silva.
(Portaria nº 2023001771034).

Eminente Relatora,

Trata-se de requerimento de instauração de investigação criminal, formulada pela Autoridade Policial oficiante junto à Delegacia de Polícia de Firminópolis, visando à apuração da suposta prática do delito previsto no art. 55 da Lei Federal n. 9.605/1998, por parte do atual Prefeito de Firminópolis, **José Airton de Oliveira**¹.

Depreende-se dos autos que, por meio do Registro de Atendimento Integrado – RAI n. 32122963², chegou ao conhecimento da Autoridade Policial que, em 26 de setembro de 2023, estava ocorrendo a prática de crime ambiental na zona rural do Município de Firminópolis. Para averiguação, a equipe policial deslocou-se ao local indicado e constatou a prática de extração de terras em um terreno pertencente ao Município.

Constatou-se, ainda, que a extração de terras estava sendo realizada por máquinas pertencentes à Municipalidade e com auxílio de servidores públicos, conforme imagens anexadas ao RAI³.

Na ocasião, os supracitados servidores informaram aos Policiais Militares que estavam cumprindo ordem exarada pelo Prefeito **José Airton**. Ao serem questionados acerca da licença ambiental, informaram que não havia.

Os membros da equipe policial entraram em contato com o Secretário do Meio Ambiente de Firminópolis, *Carlos Matheus Camilo Santana*, que confirmou a ausência da licença ambiental para a extração de terras.

Em razão das circunstâncias apresentadas, a Autoridade Policial determinou a instauração da Verificação de Procedência de Informação (VPI n. 005/2023⁴), a colheita de declarações dos servidores municipais que participaram da extração de terras, bem como a requisição de informações à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Firminópolis acerca da licença ambiental⁵.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/93572/90001221178>.

² Vide fls. 5 a 17 do PDF.

³ Vide fls. 9 a 17 do PDF.

⁴ Vide fl. 2 do PDF.

⁵ Vide fls. 3 e 4 do PDF.



PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
EM CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

Colheu-se as declarações de *Gabriel José Nascimento* (Secretário Municipal de Transporte e Infraestrutura)⁶, *Reginaldo Pereira de Araújo* (servidor municipal – motorista de caminhão)⁷, *Valter José Martins Junior* (servidor municipal – operador de máquina)⁸, *Dari Pereira da Silva*⁹ (servidor municipal – motorista) e *Carlos Matheus Camilo Santana* (Secretário Municipal do Meio Ambiente)¹⁰.

Em razão dos elementos preliminarmente angariados, os quais indicam o envolvimento do Chefe do Executivo de Firminópolis nos fatos em apuração, a DD. Autoridade Policial representou ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO) pela autorização/supervisão da investigação criminal em desfavor do Prefeito **José Airton**¹¹.

Os autos foram distribuídos à 2ª Câmara Criminal do TJ/GO¹², que, por sua vez, abriu vista a esta Procuradoria Especializada¹³.

Em síntese, o relatório.

A ilegalidade da conduta aqui narrada, a depender das circunstâncias fáticas e da intenção dos agentes, pode se adequar ao tipo penal previsto no art. 55 da Lei Federal n. 9.605/1998¹⁴, sem prejuízo de outras condutas criminosas.

Embora a caracterização da materialidade e da autoria de eventual conduta típica praticada pelo Prefeito noticiado necessite ser aprofundada, há elementos nos autos indicando que houve extração de terras sem a competente licença ambiental.

In casu, verifica-se que, por meio dos depoimentos prestados à Autoridade Policial, os servidores municipais que auxiliaram na extração de terras afirmaram que a ordem foi emanada pelo Chefe do Executivo Municipal, **José Airton**.

A título de exemplo, veja-se o teor dos depoimentos de *Gabriel José do Nascimento* (Secretário Municipal de Transporte e Infraestrutura) e *Valter José Martins Junior* (servidor municipal – operador de máquinas):

⁶ Vide fls. 20 a 22 do PDF.

⁷ Vide fls. 23 a 25 do PDF.

⁸ Vide fls. 27 a 29 do PDF.

⁹ Vide fls. 31 a 33 do PDF.

¹⁰ Vide fls. 35 a 37 do PDF.

¹¹ Vide fls. 51 a 53 do PDF.

¹² Vide fl. 61 do PDF.

¹³ Vide fl. 64 do PDF.

¹⁴ **Art. 55.** Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: **Pena** - detenção, de seis meses a um ano, e multa.



PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
EM CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

Gabriel José do Nascimento¹⁵: *Que; perguntado se o mesmo sabe informar quem autorizou a extração de terra no local e quem da prefeitura sabia da extração? Respondeu que somente autorizou o envio das máquinas, por ser secretário de transporte e infraestrutura e que estava obedecendo uma determinação do prefeito JOSÉ AIRTON (...).*

Valter José Martins Junior¹⁶: *foi perguntado ao depoente se o mesmo sabe informar quem autorizou a extração de terra no local e quem da prefeitura sabia da extração? Que; respondeu que cumpriu ordens diretamente da pessoa de JOSÉ AIRTON, prefeito, o qual falou pessoalmente na garagem (...).*

Ademais, constata-se que a suposta conduta delituosa atribuída ao Prefeito de Firminópolis teria sido perpetrada no exercício do cargo e em razão dele, evidenciando-se a pertinência temática entre o fato e a função pública, o que enseja a aplicação do foro especial por prerrogativa de função¹⁷.

Como se sabe, o Chefe do Executivo de Firminópolis, **José Airton de Oliveira**, faz jus ao foro especial por prerrogativa de função inculcado no art. 29, X, da Constituição Federal, e no art. 46, VIII, “f”, da Constituição do Estado de Goiás.

Diante disso, esta Procuradoria de Justiça Especializada **manifesta-se favorável ao deferimento do pedido de instauração da investigação**, com sua posterior remessa à Delegacia de Polícia de Firminópolis, **fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias** para que sejam colhidos os elementos de informação pertinentes à comprovação da autoria e materialidade do crime sob apuração, e, ao final, seja concluído o inquérito policial (com o respectivo relatório contendo o indiciamento¹⁸ ou eventual sugestão de arquivamento).

Findo o referido prazo, se for o caso de não conclusão da investigação, a Autoridade Policial deverá, motivadamente, remeter os autos a esse Tribunal de Justiça, requerendo novo prazo e indicando as diligências que pretenda levar a efeito.

Goiânia/GO, 13 de dezembro de 2023.

RAFAEL SIMONETTI BUENO DA SILVA
Promotor de Justiça
Coordenador da Procuradoria de Justiça Especializada

¹⁵ Vide fls. 20 a 22 do PDF.

¹⁶ Vide fls. 27 a 29 do PDF.

¹⁷ Nesse sentido: STF, AP-QO 937, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/05/2018, publicado em 11/12/2018, Tribunal Pleno; STJ, Pet 13.660/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 25/11/2020.

¹⁸ Nos termos do art. 2º, §6º, da Lei nº 12.830/13, e, ainda, dos arts. 94 e 101 da Instrução Normativa nº 01/09, da Polícia Civil do Estado de Goiás.